



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre 850\$
A 1.ª série	»	600\$	» 350\$
A 2.ª série	»	600\$	» 350\$
A 3.ª série	»	600\$	» 350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 297/77:

Designa o major Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir o presidente da Comissão Constitucional, major Ernesto Augusto Melo Antunes, durante a ausência deste no estrangeiro.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento da Defesa Nacional, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 298/77:

Estabelece normas com vista à resolução da difícil situação económica em que se encontram as empresas Handy Angle Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.^{da}, e Masola — Sociedade de Madeiras e Alumínios, L.^{da}.

Resolução n.º 299/77:

Estabelece normas com vista à resolução da difícil situação económica em que se encontra a Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 453/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1977.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 723/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mesão Frio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Senegal depositado o instrumento de adesão ao Protocolo Respeitante à Proibição de Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes Tóxicos e Similares e de Processos Bacteriológicos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 724/77:

Mantém em vigor, durante o ano de 1978, o regime de arrendamento de campanha.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 725/77:

Declara cativas, para efeitos de pesquisa e exploração, as argilas existentes em Aguada (Águeda) e Barracão (Leiria-Pombal).

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 491/77:

Institui, a nível nacional, a partir do ano lectivo de 1977-1978 o Ano Propedêutico.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 726/77:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa da 2.ª Exposição Mundial Temática Portuguesa 77 — Barcos da costa portuguesa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 297/77

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o Conselho da Revolução, reunido em 2 de Novembro de 1977, designou o major Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir, no exercício das suas funções, nos dias 15, 16, 17 e 18 de Novembro de 1977, o presidente da Comissão Constitucional, major Ernesto Augusto Melo Antunes, que naquele período estará ausente no estrangeiro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 2 de Novembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Código				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
01				Estado Maior-General das Forças Armadas			
	02			Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
		2.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumo de secretaria -	-\$-	28 000\$00	(a)
	03			Supremo Tribunal Militar			
			01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	40 000\$00	(a)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso: A — Pessoal de limpeza (tempo parcial)	5 000\$00	-\$-	(a)
			03.00	Horas extraordinárias	40 000\$00	-\$-	(a)
			12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-\$-	5 000\$00	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	18 000\$00	-\$-	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	10 000\$00	-\$-	(a)
				Despesas gerais da Força Aérea			
05				Pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea			
	05						
		2.04.0	20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	9 000 000\$00	-\$-	(b)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	500 000\$00	-\$-	(c)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	500 000\$00	-\$-	(c)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2 000 000\$00	-\$-	(c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	1 000 000\$00	-\$-	(c)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	300 000\$00	-\$-	(c)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-\$-	3 000 000\$00	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	10 300 000\$00	(b) (c)
				Encargos especiais da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas			
07							
	01	2.01.0		Infra-Estruturas Comuns NATO			
	02			Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-\$-	300 000\$00	(d)
			03.00	Horas extraordinárias	300 000\$00	-\$-	(d)
	03			Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
			38.00	Transferências — Sector público:			
			1	Subsídio a autarquias locais	-\$-	50 000\$00	(e)
			39.00	Transferências — Empresas públicas:			
			1	Diversas	-\$-	200 000\$00	(e)

Código				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
07	03	2.01.0	40.00 41.00	Transferências — Empresas privadas	—\$	50 000\$00	(e)
				Transferências — Instituições particulares:			
				1 — Diversas	300 000\$00	—\$	(e)
09	01			Outros encargos especiais da Defesa Nacional			
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
			19.00	Bens duradouros — Construções e grandes reparações	3 480 000\$00	—\$	(f)
			20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança	—\$	2 500 000\$00	(f)
			20.04	Fábrica, oficial e de laboratório	—\$	980 000\$00	(f)
					17 453 000\$00	17 453 000\$00	

(a) Despacho de 8 de Setembro de 1977. Acordo prévio de 27 de Setembro de 1977.

(b) Despacho de 19 de Outubro de 1977.

(c) Despacho de 12 de Outubro de 1977.

(d) Despacho de 31 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 22 de Setembro de 1977.

(e) Despacho de 6 de Outubro de 1977.

(f) Despacho de 24 de Outubro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1977. — O Director, Francisco António Godinho Lobo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 298/77

Considerando que, por resoluções do Conselho de Ministros de 10 e 24 de Julho de 1975, publicadas, respectivamente, no *Diário do Governo*, de 23 de Julho de 1975 e 19 de Agosto de 1975, foram intervenções, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, as empresas Handy Angle Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.ª, e Masola — Sociedade de Madeiras e Alumínios, L.ª, tendo em vista assegurar a sua gestão efectiva e elaborar, em relação à primeira, um plano de desenvolvimento de curto e médio prazos;

Considerando que decorridos mais de dois anos de intervenção do Estado se regista acentuada deterioração da situação das duas empresas;

Considerando que se torna necessário evitar a desagregação das empresas, assegurando, entretanto, a continuação da sua laboração a nível equilibrado, tendo designadamente em vista a defesa a prazo da totalidade dos respectivos postos de trabalho, o que se reconhece praticável através de medidas de fundo integradas num contrato de viabilização a celebrar pelas empresas depois da cessação da intervenção do Estado;

Considerando que, até ao momento, não foi ainda possível promover a cessação da intervenção, onde é prescrita a fusão da Handy Angle Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.ª, com a Masola — Sociedade de Madeiras e Alumínios, L.ª, pela integração desta naquela;

Considerando que dos indícios especificados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, se verificam nestas empresas os referidos nas

alíneas b) e c), como resulta dos elementos que a seguir se indicam, referentes a 31 de Agosto de 1977:

	Contos
Activo líquido de amortizações	345 426
Exigível	563 855
Capital e reservas	25 978
Prejuízos acumulados	262 550
Responsabilidade perante a banca nacionalizada	336 782
Débitos à Previdência e ao Fundo de Desemprego	83 854
Avales do Estado	45 425

Considerando que se verifica, assim, da parte das empresas em causa tanto o recurso a avales e subsídios do Estado, destinados no todo ou em parte à cobertura de saldos negativos de exploração e não reembolsados, como o incumprimento reiterado de obrigações para com o Estado, a Previdência Social, o Fundo de Desemprego e a banca nacionalizada;

Considerando que, para evitar maior deterioração das empresas e a sua paralisação, a comissão administrativa propõe, com vista a adequar a sua laboração ao equilíbrio económico possível nas condições actuais, o recurso ao conjunto das medidas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Novembro de 1977, resolveu:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, comprovada a existência dos indícios referidos nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto, declarar em situação económica difícil as empresas Handy Angle Portuguesa — Cantoneiras Metálicas, L.ª, e Masola — Sociedade de Madeiras e Alumínios, L.ª, que se encontram sob intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

b) Incumbir a comissão administrativa das empresas de, para além da aplicação imediata de medidas enquadradas no disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, apresentar, no prazo máximo de trinta dias, uma proposta de medidas concretas, a especificar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do dito decreto-lei;

c) Em conjugação com as medidas que vierem a ser adoptadas no cumprimento do disposto na alínea b) anterior, deverá a comissão administrativa recorrer aos esquemas de apoio atribuídos ao Fundo de Desemprego, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 353-H/77 e 353-I/77, ambos de 29 de Agosto;

d) O Ministério das Finanças recomendará, através do sistema bancário, o apoio financeiro extraordinário que, em face de orçamentos de tesouraria a elaborar e a submeter pela comissão administrativa, se reconheça justificado para permitir manter uma actividade racional, com metas de produção preestabelecidas e encargos salariais correspondentemente definidos em face das disposições do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Para permitir a aquisição de matéria-prima indispensável ao restabelecimento da laboração da empresa a nível adequado e em condições económicas equilibradas, poderá esta, sob parecer favorável do Ministério da Tutela, recorrer ainda a subsídios da Secretaria de Estado da População e Emprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 299/77

Considerando que, por resolução do Conselho de Ministros de 21 de Julho de 1975, publicada no *Diário do Governo*, de 22 de Agosto, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, foi a Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., intervençionada pelo Estado, com fundamento na gravidade da sua situação financeira e sua importância no plano do emprego e do equilíbrio regional;

Considerando que, decorridos mais de dois anos de intervenção do Estado, se regista acentuado agravamento da sua situação, derivado de a empresa não ter conseguido racionalizar as suas actividades nem equilibrar a sua exploração, a ponto de ter acumulado entretanto mais de 120 000 contos de prejuízos, e se encontra presentemente em vias de paralisação por lhe ter sido suspenso o crédito necessário para a aquisição de matérias-primas;

Considerando que se torna necessário evitar a desagregação da empresa, assegurando a continuação da sua laboração a nível equilibrado, tendo designadamente em vista a defesa a prazo da totalidade dos respectivos postos de trabalho, o que se reconhece praticável através de medidas de fundo integradas num contrato de viabilização a celebrar pela empresa depois da cessação da intervenção do Estado;

Considerando que até ao momento não foi ainda possível promover a cessação da intervenção;

Considerando que dos indícios especificados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, se verificam designadamente os referidos nas alíneas

a) e c), como resulta dos elementos e seguir indicados, com referência a 31 de Agosto de 1977:

	Contos
Imobilizado líquido de amortizações ...	40 500
Exigível	267 500
Capital e reservas	29 300
Prejuízos acumulados	195 000
Responsabilidades perante a banca nacionalizada	216 500
Débitos à Previdência Social e Fundo de Desemprego	22 500

Considerando que se verifica, pois, elevado montante de dívidas, destinadas no todo ou em parte à cobertura de saldos negativos de exploração, e o incumprimento reiterado de obrigações para com o Estado, a Previdência Social e o sistema bancário;

Considerando, por último, que, para recuperar ou minimizar os efeitos da situação, evitando a paralisação da empresa e adequando a sua laboração ao equilíbrio económico possível nas suas condições actuais, se impõe recorrer ao conjunto de medidas previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Novembro de 1977, resolveu:

a) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, comprovada a existência dos indícios referidos nas alíneas a) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto, declarar em situação económica difícil a Companhia da Fábrica de Fiação de Tomar, S. A. R. L., que se encontra sob intervenção do Estado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro;

b) Exonerar, no seguimento do pedido de demissão já apresentado e com efeitos a partir da data da publicação da presente resolução, os membros da comissão administrativa presentemente em funções, nomeados por resolução do Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1975;

c) Nomear, com efeitos a partir da mesma data, uma nova comissão administrativa constituída pelos seguintes membros:

Engenheiro Octávio Mirabeau Francisco Xavier Agnelo da Gama, presidente;
Licenciado Jorge Almeida Caratão Marques;

d) Incumbir a comissão administrativa da empresa de, para além da aplicação imediata de medidas enquadradas no disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, apresentar, no prazo máximo de trinta dias, uma proposta de medidas concretas a especificar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do dito decreto-lei;

e) Em conjugação com as medidas que vierem a ser adoptadas no cumprimento do disposto na alínea d), deverá a comissão administrativa recorrer aos esquemas de apoio atribuídos ao Fundo de Desemprego, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 353-H/77 e 353-I/77, ambos de 29 de Agosto;

f) O Ministério das Finanças recomendará, através do sistema bancário, o apoio financeiro extraordinário que, em face de orçamentos de tesouraria a elaborar e a submeter pela comissão administrativa, se reconheça justificado para permitir manter uma actividade racional, com metas de produção preestabelecidas e

encargos salariais correspondentemente definidos em face das disposições do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Para permitir a aquisição de matéria-prima indispensável ao restabelecimento da laboração da empresa a nível adequado e em condições económicas equilibradas, poderá esta, sob parecer favorável do Ministério da Tutela, recorrer ainda a subsídios da Secretaria de Estado da População e Emprego.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, o Decreto-Lei n.º 453/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 251, de 29 de Outubro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º e no artigo 5.º, n.º 1, onde se lê: «... Gabinete de Actividades Culturais e de Desporto Universitários ...», deve ler-se: «... Gabinete de Actividades Culturais e Desporto Universitários ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Novembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 723/77

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Mesão Frio.

Ministério da Justiça, 2 de Novembro de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 15 de Junho de 1977 o Governo do Senegal depositou, junto do Governo Francês, o instrumento de adesão ao Protocolo Respeitante à Proibição de Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes Tóxicos e Similares e de Processos Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925, de que Portugal

já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 20 de Julho de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Novembro de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 724/77

de 23 de Novembro

Nos termos do disposto no artigo 66.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, pode o Ministro da Agricultura e Pescas autorizar por portaria, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha.

Mantêm-se as razões que levaram o Governo no ano transacto a legislar especificamente sobre arrendamento de campanha, salvaguardando os interesses de pequenos agricultores seareiros, e assegurando as produções indispensáveis à economia nacional conseguidas em grande parte pela exploração da terra em culturas de campanha. É, assim, necessário estender ao ano de 1978 o regime estabelecido para o ano em curso.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1 — Durante o ano de 1978 manter-se-á em vigor o regime de arrendamento de campanha.

2.1 — A exploração da terra far-se-á mediante contratos escritos directamente celebrados entre os empresários das explorações cujos terrenos sejam afectos às culturas de campanha e os cultivadores campanheiros.

2.2 — A celebração dos contratos deverá ser precedida de parecer favorável dos organismos regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, com vista à salvaguarda da racional exploração da terra e da economia das empresas.

2.3 — O montante da renda máxima será fixado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Estruturação Agrária e do Fomento Agrário, sob parecer de comissão a nomear pelos referidos membros do Governo.

3.1 — As explorações agrícolas que nos anos de 1975, 1976 e 1977 arrendaram terras para culturas de campanha ficam obrigadas a renovar os contratos celebrados, em parcelas equivalentes em área e aptidão cultural às das campanhas anteriores, salvo os casos em que forem contrários os pareceres técnicos referidos no n.º 2.2.

3.2 — A obrigação estabelecida no número anterior é igualmente exigida aos senhorios e rendeiros locais que tenham sido partes em contratos de cultivo de melão na campanha finda.

3.3 — Os Secretários de Estado do Fomento Agrário e da Estruturação Agrária poderão requisitar terras necessárias para culturas de campanha, salvaguardando a sua racional exploração e a economia das empresas, por proposta dos Serviços Regionais.

4 — Para efeitos de aplicação das disposições anteriores, só poderão ser considerados agricultores cam-

panheiros os indivíduos que os centros regionais de Reforma Agrária ou os serviços regionais do MAP, consoante as zonas, considerarem como tal, depois de serem ouvidas as associações de agricultores.

Ministério da Agricultura e Pescas, 7 de Novembro de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS

Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos

Serviço de Fomento Mineiro

Portaria n.º 725/77

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia e Minas, que, nos termos do n.º 3 da base II da Lei n.º 1979, de 13 de Março de 1940, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 392/76, de 25 de Maio, sejam declaradas cativas, para efeitos de pesquisa e exploração, ressaltando direitos adquiridos, as argilas existentes em Aguada (Agueda) e Barracão (Leiria-Pombal), delimitadas pelas seguintes áreas geográficas:

- A — Área interior ao polígono definido pelos vértices trigonométricos Chãs de Ventoso, Barrô, Borralha, Mama Grande e Vale de Évora, figurada nas cartas n.ºs 10 e 13, à escala 1:100 000, do Instituto Geográfico e Cadastral (edição antiga).
- B — Área interior ao polígono definido pelos vértices trigonométricos Monte Agudo, Pedreira, Gramela, Monte Seco e Pinheiro, figurada na carta n.º 16, à escala 1:100 000, do Instituto Geográfico e Cadastral (edição antiga).

Ministério da Indústria e Tecnologia, 9 de Novembro de 1977. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 491/77

de 23 de Novembro

Portugal é, neste momento, dos poucos países da Europa ainda com escolaridade pré-universitária de apenas onze anos. E se isso, só por si, não justifica um aumento da escolaridade no nosso sistema de ensino, não deixa de ser um factor a ter em conta, nomeadamente quando necessitamos de preparar os nossos técnicos a um nível cada vez mais desenvolvido que acompanhe a evolução crescente da ciência e da técnica.

Mas para que, já no ensino superior, haja capacidade de apreensão das consequências dessa evolução,

torna-se imprescindível alargar a formação em matérias que servem de suporte a novos conhecimentos, cada vez mais complexos, e para os quais é necessário ter uma sólida preparação básica.

Reconhecendo que se tornaria difícil a criação, desde já, desse 12.º ano de escolaridade, inserido no actual sistema de ensino português, nem por isso se deixa de reconhecer a urgência de se avançar, pelo menos, com a institucionalização de cursos propedêuticos do ensino superior, tanto do de longa, como do de curta duração.

Isso permitirá não só uma reciclagem da preparação adquirida no ensino secundário, como principalmente a leccionação de matérias básicas comuns a várias áreas do saber e a que corresponderão diversos cursos superiores, permitindo o início dos programas superiores já com matérias específicas de cada especialidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído, a nível nacional, a partir do ano lectivo de 1977-1978 o Ano Propedêutico do ensino superior oficial, que funcionará na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 2.º — 1 — No Ano Propedêutico será ministrado o ensino das disciplinas introdutórias às matérias dos planos de estudo dos vários cursos do ensino superior, bem como outras disciplinas consideradas importantes para a formação dos candidatos ao ensino superior.

2 — Para acesso a cada curso do ensino superior será fixado um plano de estudos constituído por cinco disciplinas, de acordo com o seguinte esquema:

- a) Disciplina de Língua Portuguesa;
- b) Duas disciplinas fixadas como nucleares de cada curso;
- c) Uma disciplina complementar das nucleares de cada curso, considerada essencial para a formação adequada dos estudantes;
- d) Uma disciplina de opção correspondente a uma língua estrangeira.

3 — A disciplina de Língua Portuguesa referida na alínea a) será substituída por uma das previstas na alínea c), no caso dos alunos que tenham o Português como disciplina nuclear.

4 — No caso dos estudantes que tenham como nucleares as disciplinas de língua estrangeira de opção, a disciplina prevista na alínea d) será substituída por outra disciplina complementar.

Art. 3.º — 1 — A frequência e aproveitamento em todas as disciplinas do Ano Propedêutico são obrigatórios como condições de matrícula nas escolas do ensino superior oficial.

2 — Podem matricular-se no Ano Propedêutico os candidatos que possuam o curso complementar do ensino secundário ou equivalente oficial, adequado, nos termos da legislação em vigor, à inscrição no curso ou cursos superiores a que se desejem candidatar.

3 — Os candidatos que não tenham aprovação na disciplina do curso complementar correspondente à disciplina prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º poderão frequentá-la nos estabelecimentos de ensino

secundário oficial sem obrigatoriedade de prestação de provas finais.

4 — Para os efeitos do número anterior deverão os candidatos proceder à respectiva inscrição nos estabelecimentos de ensino secundário oficial nos termos que vierem a ser fixados.

5 — Cada aluno apenas se poderá inscrever num conjunto de cinco disciplinas, escolhido de acordo com o curso ou cursos superiores a que se deseje candidatar.

6 — Poderão matricular-se condicionalmente no Ano Propedêutico os candidatos a quem falte apenas uma disciplina para conclusão do curso complementar do ensino secundário.

7 — Por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica podem ser reconhecidos, apenas para efeito de prosseguimento de estudos, equivalência ao Ano Propedêutico de habilitações obtidas em países estrangeiros.

Art. 4.º Serão regulados por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica a organização e o funcionamento do Ano Propedêutico, nomeadamente no que respeita ao plano de estudos, programa de cada disciplina, métodos de avaliação e organização pedagógica.

Art. 5.º — 1 — A organização e funcionamento do Ano Propedêutico serão assegurados pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Orientador;
- b) Comissão Pedagógico-Científica.

2 — O apoio logístico e administrativo do Ano Propedêutico será prestado pelo Serviço de Apoio ao Ano Propedêutico (SAAP), e por quaisquer outros organismos ou serviços cuja colaboração venha a ser considerada necessária.

Art. 6.º O Conselho Orientador do Ano Propedêutico é constituído por:

- a) Director-geral do Ensino Superior;
- b) Subdirector-geral do Ensino Superior;
- c) Presidente da Comissão Pedagógico-Científica;
- d) Responsável por cada um dos organismos ou serviços que colaborem no Ano Propedêutico;
- e) Director do SAAP;
- f) Coordenadores da Comissão Nacional Pedagógico-Científica.

Art. 7.º Compete ao Conselho Orientador:

- a) Coordenar as acções necessárias à organização e funcionamento do Ano Propedêutico;
- b) Propor a aprovação do plano geral de actividades do Ano Propedêutico, tendo em conta os projectos pedagógico-científicos elaborados pela Comissão Pedagógico-Científica e as disponibilidades orçamentais do SAAP;
- c) Elaborar propostas de correcção e melhoria do funcionamento e organização do Ano Propedêutico.

Art. 8.º — 1 — A Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico é constituída por:

- a) Um presidente, professor catedrático ou extraordinário de uma Universidade portuguesa;

b) Dois coordenadores, professores universitários, cada um responsável pela coordenação das áreas das letras e das ciências, respectivamente;

c) Um docente responsável por cada uma das disciplinas que constituem o plano de estudos do Ano Propedêutico.

2 — O presidente poderá ser simultaneamente o coordenador de uma das áreas.

3 — O presidente e os coordenadores poderão ser simultaneamente os responsáveis por uma disciplina.

Art. 9.º Compete à Comissão Pedagógico-Científica do Ano Propedêutico:

a) Propor o projecto de regulamento de organização e funcionamento das actividades científicas e pedagógicas do Ano Propedêutico, a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica;

b) Propor o projecto do programa das respectivas disciplinas do referido plano de estudos, a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica;

c) Propor o sistema de métodos de avaliação e condições de aproveitamento a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica;

d) Aprovar, no caso do ensino à distância, as lições de cada disciplina, com colaboração dos membros do grupo de apoio pedagógico;

e) Elaborar os textos de acompanhamento e, no caso de ensino à distância, os guiões de cada lição, com a colaboração dos membros do grupo de apoio pedagógico;

f) Propor, no caso do ensino à distância, para cada disciplina, os docentes, ou outros colaboradores, julgados úteis ao necessário apoio pedagógico ou científico;

g) Distribuir, no caso do ensino à distância, o serviço docente;

h) Organizar todo o esquema de funcionamento do Ano Propedêutico, em ordem à integral satisfação dos seus objectivos;

i) Colaborar com o Conselho Coordenador no aperfeiçoamento das actividades do Ano Propedêutico.

Art. 10.º Para cada disciplina do plano de estudos do Ano Propedêutico será constituído um grupo de apoio pedagógico, com um máximo de três elementos, que coadjuvarão o responsável da respectiva disciplina.

Art. 11.º Por portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica serão regulamentadas as ligações entre os vários órgãos do Ano Propedêutico e entre estes e os organismos ou serviços que lhes prestem colaboração.

Art. 12.º — 1 — O pessoal docente chamado a prestar serviço no Ano Propedêutico exercerá as suas funções em acumulação ou nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou de simples prestação de serviço, regimes em que o serviço prestado contará, para todos os efeitos, como exercido no lugar de origem.

2 — Poderão, ainda, ser contratados colaboradores eventuais, cujos contratos deverão obrigatoriamente

especificar o objectivo da tarefa a realizar, o prazo de execução, a remuneração a pagar e, ainda, que os contratados nestas condições não adquirem a qualidade de agentes administrativos.

Art. 13.º — 1 — O presidente e os restantes membros da Comissão Pedagógico-Científica não nomeados em comissão de serviço ou por destacamento, terão direito, mensalmente, a um abono de montante igual à gratificação actualmente fixada para os membros das comissões instaladoras das novas Universidades, nos termos do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

2 — Os restantes elementos docentes não nomeados em comissão de serviço ou por destacamento têm direito a um abono mensal igual à gratificação actualmente atribuída aos membros das comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos, nos termos daquele diploma.

3 — Quando forem utilizados meios de ensino à distância através da TV, os apresentadores das lições por este meio terão direito a auferir 1000\$ por cada lição apresentada.

Art. 14.º — 1 — Os estudantes inscritos no Ano Propedêutico estão sujeitos ao pagamento da propina de matrícula no valor de 100\$ anuais e de uma propina de inscrição no valor de 800\$ anuais, que poderá ser liquidada em duas prestações no valor de 400\$ cada uma.

2 — A propina de matrícula e a primeira prestação da inscrição serão liquidadas no acto da matrícula; e a segunda prestação da inscrição será liquidada durante o mês de Março.

3 — As propinas serão liquidadas por meio de estampilhas fiscais e o seu não pagamento implica a anulação da respectiva matrícula.

Art. 15.º — 1 — O prazo de matrícula será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

2 — Serão autorizados a entregar os boletins de matrícula fora do prazo estabelecido no número anterior os candidatos que o requeiram nos trinta dias subsequentes ao termo do mesmo prazo.

3 — A concessão será feita em despacho do director do SAAP e condicionada ao pagamento da propina suplementar de 310\$ ou 620\$, conforme o requerimento der entrada nos primeiros quinze dias ou nos restantes.

4 — Igualmente será facultado o pagamento da segunda prestação de inscrição, até ao dia 30 de Abril, mediante o pagamento da propina suplementar de 50\$.

Art. 16.º É autorizado o Ministro da Educação e Investigação Científica a celebrar os contratos necessários com as entidades que poderão colaborar na realização de cursos ministrados pelo sistema de ensino à distância, nomeadamente a Radiotelevsão Portuguesa, E. P.

Art. 17.º Até final do corrente ano económico as despesas com a organização e funcionamento do Ano

Propedêutico serão satisfeitas pelas verbas orçamentadas pelo ex-Serviço Cívico Estudantil ou organismo que lhe vier a suceder.

Art. 18.º Sempre que o Ano Propedêutico ministre as suas lições pelo sistema de ensino à distância, através da Radiotelevsão Portuguesa, o Instituto de Tecnologia Educativa prestará a necessária colaboração e suportará os encargos decorrentes dessa acção que não sejam suportados directamente pelo orçamento do ex-Serviço Cívico Estudantil ou do organismo que lhe vier a suceder.

Art. 19.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 11 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 726/77

de 23 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (2\$, 3\$, 4\$, 7\$ e 10\$), comemorativa da 2.ª Exposição Mundial Temática Portucale 77 — Barcos da costa portuguesa, com as dimensões de 40 mm × 29 mm, denteado 12 × 11 ³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

2\$ — Barco poveiro	5 000 000
3\$ — Barco do mar	2 000 000
4\$ — Barco da Nazaré	5 000 000
7\$ — Caique do Algarve	1 000 000
10\$ — Barca da Xávega (Algarve) ...	500 000
15\$ — Bateira de Buarcos	500 000
Bloco filatélico 60\$ (6 v)	200 000
Inteiro postal com selo 3\$	50 000
Carta inteira com selo 4\$	50 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Novembro de 1977. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*